

FANESE - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
DE SERGIPE

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA
GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE PÚBLICA II

REMO ANDRADE SILVA
SILVIO ESTEVAM NUNES

PREGÃO ELETRÔNICO: A MODERNIZAÇÃO DA COMPRA
NO SERVIÇO PÚBLICO

ARACAJU-SE
2008

FANESE - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
DE SERGIPE

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA
GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE PÚBLICA II

PREGÃO ELETRÔNICO: A MODERNIZAÇÃO DA COMPRA
NO SERVIÇO PÚBLICO

Monografia apresentada à disciplina TCC do Curso de
Pós-graduação e Especialização em Auditoria
Governamental e Contabilidade Pública II do Núcleo de
Pós-Graduação e Extensão da FANESE, sob a orientação
da Profa. MSc. Zuleida Cardoso Leite.

Remo Andrade Silva

Silvio Estevam Nunes

Orientadora:

Profa. MSc. Zuleida Cardoso Leite.

ARACAJU-SE
2008

REMO ANDRADE SILVA
SILVIO ESTEVAM NUNES

PREGÃO ELETRÔNICO: A MODERNIZAÇÃO DA COMPRA NO SERVIÇO PÚBLICO

Monografia apresentada à disciplina “TCC” do Curso de Pós-graduação e Especialização em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública II do Núcleo de Pós-Graduação e Extensão da FANESE.

APROVADA EM: ____/____/2008.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. MSc. Zuleida Cardoso Leite
FANESE

Prof^o.

Prof^o.

É preciso revestir as licitações e contratos públicos de total transparência, mediante a universalização das tecnologias da informação e comunicação e possibilitar à sociedade o acesso a todos os atos dos procedimentos licitatórios.

[...] um dos maiores desafios que enfrentam as democracias contemporâneas é o de dar transparência à gestão do Estado, na definição e na fiscalização dos investimentos e gastos públicos.

Luis Inácio Lula da Silva
Presidente da República

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por estar ao nosso lado em todas as dificuldades.

Aos nossos familiares e amigos pelo incentivo, compreensão das nossas ausências e apoio para que conseguíssemos concluir o curso de Pós-Graduação e Especialização em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública II.

A nossa orientadora, Professora Zuleida Cardoso Leite, que sempre nos estimulou e esteve presente em todas as horas que mais precisamos e por todo interesse, orientações e apoio a nossa monografia.

Aos nossos amigos e colegas pelo incentivo e pelo apoio constantes.

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho monográfico aos nossos pais pelo o incentivo da descoberta dos objetivos que ao longo do tempo transformou em curiosidade científica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 LICITAÇÃO.....	13
1.1 Conceito de Licitação.....	13
1.2 Exposições iniciais sobre Licitações e Pregão.....	15
1.3 Critérios Gerais das Licitações.....	16
1.4 Inexigibilidade de Licitação.....	19
2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	22
2.1 Fraude e descumprimento das Licitações.....	26
2.2 Forma virtual de licitar.....	27
3 PREGÃO.....	28
3.1 Conceito de Pregão.....	28
3.2 Histórico de Pregão.....	32
3.3 Como participar de Pregões On-Line.....	37
3.4 Fases do Pregão Eletrônico.....	37
3.5 Mudanças nas Leis do Pregão Eletrônico.....	39
4 REFLEXÕES SOBRE COMPRASNET.....	41
4.1 Comprasnet no Brasil.....	43
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXO: DIREITO PENAL DAS LICITAÇÕES.....	52

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo analisar o pregão eletrônico como nova modalidade de licitação, o que permitem gerar eficiências econômicas, as quais são fundamentais para orientar a administração pública na tomada de decisões no setor público. Historicamente, a iniciativa de capacitação e de desenvolvimento tecnológico sempre partiu das empresas estatais e das instituições governamentais de pesquisas, sendo irrelevante a participação do setor produtivo privado. Esse trabalho se justifica considerando a fragilidade tecnológica das empresas públicas e privadas no atual estágio o que leva a necessidade do uso do instrumento poderoso de indução materializado na atuação das empresas estatais, que visualizam e persegue a capacitação tecnológica como objetivo estratégico. Tendo em vista a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, muito se tem comentado sobre os seus benefícios em relação à simplificação de procedimentos, a redução de custos e ao aumento da competitividade, impactos desses novos procedimentos para Administração Pública. Assim, é relevante que contar com um mecanismo dinâmico capaz de ser presenciado eletronicamente por qualquer interessado gera uma melhoria considerável na transparência da gestão pública, além de aumentar a probabilidade de detectar uma má administração.

Palavras-chave: Pregão Eletrônico; licitação; compras públicas.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia da informação e comunicação é atualmente um requisito básico para melhorar o funcionamento das empresas e organizações, incluindo as governamentais. O Brasil, por exemplo, encontra-se no ranking dos 20 países mais adiantados do mundo referente à implantação de ferramentas do governo eletrônico, estando hoje na primeira posição na América Latina. As iniciativas com vista à universalização do acesso aos benefícios da tecnologia da informação dispõem de recursos financeiros específicos provenientes do setor das telecomunicações.

Com parte das ações empreendidas para melhorar a atenção e os serviços a cidadania, o governo federal brasileiro, colocou em operação o sistema eletrônico de contratações governamentais, cognominado “Comprasnet”, que atende os compromissos assumidos pelo executivo federal de fazer mais eficientes os processos de contratação de bens, serviços, arrendamentos e obras públicas, facilitando às empresas o acesso às compras do governo, tornando mais transparente o processo de contratação.

O Comprasnet, também denominado Sistema de Compras Eletrônicas tem como objetivos característicos: reduzir os preços pagos pelo Governo, através de leilão virtual reverso; reduzir os custos operacionais dos processos de compras governamentais; ampliar o leque de fornecedores do Estado; proporcionar à sociedade as condições efetivas para o acompanhamento das compras governamentais; proporcionar uma ampla divulgação dos serviços do Estado, relativos aos processos de compras e agilizar o processo de compras, simplificando o acesso às consultas de informações correlatas.

O poder de compra passaria a atuar não somente como um procedimento burocrático de compras para possibilitar melhoria na qualidade de fornecimento de produtos e serviços, mas, sobretudo, para constituir-se numa estratégia que age de fora para dentro, como forma de complementar o papel do Estado em alavancar à economia, fortalecendo e qualificando as pequenas empresas para aumentarem sua competitividade e, em consequência, gerando oportunidades de trabalho e renda.

A aquisição de capacitação tecnológica está no âmago do processo de desenvolvimento competitivo. Investir em tecnologia é fundamental para a competitividade de

longo prazo: crescer e conquistar novos mercados. No caso brasileiro o esforço de capacitação realiza-se em condições de abertura e em face de uma rápida mudança da base tecnológica.

A adoção do pregão como modalidade licitatória tem sido um fator relevante para o progresso econômico que muitos países em desenvolvimento têm experimentado nas últimas décadas. Sua eficaz aplicação nas aquisições públicas se converte também em um importante mecanismo para os governos, os quais podem dispor desses recursos para oferecer aos cidadãos melhores serviços públicos.

As experiências nessa área realizadas no Brasil têm demonstrado que a única razão para que as licitações públicas possam gerar alguma vantagem para o Estado brasileiro através do Pregão Eletrônico é porque dessa forma se busca gerar condições de competência e transparência nas contas públicas. Sendo que, diante dessa finalidade cabe a seguinte pergunta: a atual estrutura das licitações públicas propicia realmente as melhores condições para gerar confiabilidade entre as licitações e alcançar um melhor preço disponível no mercado para as instituições públicas?

Nesse sentido as questões norteadoras são as seguintes: Quais as limitações de caráter institucional que restringem a efetividade do instrumento de compras governamentais no país, em particular das empresas estatais que não utilizam o poder de compra nesse sentido? A existência de fatores culturais da relação empresa/fornecedor pode restringir o uso do poder de compra como instrumento de desenvolvimento tecnológico? Como utilizar o poder de compra estatal como indutor para o desenvolvimento e qualificação de fornecedores de pequeno porte?

O objetivo geral do trabalho foi analisar o pregão eletrônico como nova modalidade de licitação permitindo gerar condições harmônicas e eficientes, condições essas fundamentais para orientar a tomada de decisões no âmbito da Administração pública.

Já os objetivos específicos consistem em: Retratar a sistemática do processo de compras públicas no Brasil; Contextualizar a importância da adoção do pregão no processo de compras governamentais; Identificar os principais benefícios obtidos com a adoção da modalidade pregão; Propor reflexões sobre a modernização do processo de compras públicas na Administração Pública Federal.

As proposições relacionadas à problemática da observação tratada neste projeto são as seguintes:

- O simples direito de contar com um mecanismo dinâmico capaz de ser presenciado eletronicamente por qualquer interessado, gera uma melhoria considerável na transparência da gestão pública. Neste tipo de processo certo grau de transparência é imprescindível para reduzir as possibilidades de suborno e corrupção, obtendo assim mais eficiência e assegurando um melhor aproveitamento dos recursos públicos e maximizando o rendimento financeiro para o governo;

- Em geral, a adoção de um processo competitivo para a concessão de contratos públicos tende a diminuir as possibilidades de corrupção. Se este é utilizado corretamente pode aumentar a probabilidade de detectar uma má administração, reduzir o nível de benefícios públicos e aumentar o poder de negociação de seus funcionários;

- Um processo de licitação claro e um planejamento antecipado também significa que os processos administrativos serão menos custosos;

- Atrai um maior número de participantes. Os processos eletrônicos para a adjudicação de contratos públicos facilitam o acesso à informação relacionada com o processo de licitação, e representa maior igualdade nas oportunidades dos provedores remotos. O resultado direto e uma maior participação de parte dos interessados redundam em maior concorrência e competência.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo onde foi realizada uma pesquisa bibliográfica documental para extrair idéias que estejam de acordo com a questão central da monografia. Assim, houve uma revisão da literatura que trata do tema licitações, englobando os principais autores de livros, artigos e sites da Internet do Governo Federal e também de Estados que já adotaram o pregão eletrônico como modalidade de licitação pública.

Para facilitar um melhor entendimento das hipóteses analisadas, este trabalho está assim organizado: o primeiro capítulo intitulado “Licitação” apresenta quatro sub-tópicos: Conceito, Fase interna e externa, dispensa de licitação e Inexigibilidade de Licitação. No segundo capítulo chamado de “Modalidades de Licitação” temos: Escolha das Modalidades de Licitação; Tipos de Licitação; Crimes e descumprimentos das Licitações e Direitos e obrigações dos usuários. O terceiro capítulo aborda o “Pregão”; Histórico; Formas Presencial e Eletrônica; Como Participar de Pregões On-Line; A Forma Virtual de Licitar. O quarto aborda o Pregão eletrônico, Conceito, as características básicas e o fundamento da nova modalidade de licitação, objetivando proporcionar os conhecimentos básicos referentes ao

assunto em tela. O quinto capítulo trata do Comprasnet, é feita uma reflexão sobre o assunto e adentra no tópico licitações on-line.

1 LICITAÇÃO

1.1 Conceito de Licitação

Licitação segundo Bittencourt, Sidney (1997, p. 12):

[...] é o procedimento pelo qual a Administração Pública, no exercício da sua função administrativa, abre aos interessados a possibilidade de apresentação de propostas, dentre as quais selecionará a mais vantajosa para a celebração de um contrato.

A Licitação é o processo no qual a Administração Pública escolhe a proposta mais proveitosa para o convênio de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com a Administração dentro de padrões antecipadamente estabelecidos, e operar como fator de eficácia e moralidade nos interesses da Administração Pública.

Deste modo, a licitação se impõe em nome da moralidade pública. A aquisição de bens e a adjudicação de serviços devem ser sempre precedidas de consulta e oferta à sociedade, em busca de igual oportunidade para os agentes econômicos e do melhor preço e qualidade para a administração (FERNANDES, 2003).

A licitação dispensável é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim convier, nos casos previstos em lei. O fato da hipótese se enquadrar no dispositivo legal não opera automaticamente a dispensa, sendo necessária a análise por parte da administração da conveniência e oportunidade da referida dispensa (Op. cit.).

Na concepção de Fernandes (2003, p. 23),

Para haver dispensa de licitação, primeiro é preciso saber se o fato se adequar à previsão taxativa da legislação caracterizadora da dispensa. Existindo a adequação, deve se verificar se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, exceto nas hipóteses em que houver impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visado pela administração.

As licitações serão promovidas somente para atender necessidades públicas, uma vez que toda a atividade humana exercita meios para atingir fins e o fim da administração pública é o atendimento ao interesse público. E licitar requer um bom planejamento.

Não se licita nas hipóteses determinadas na Legislação. Sendo que apenas se licita para atender com segurança, e não casualmente, a necessidade que constitui o motivo da licitação.

Toda licitação deve ser realizada em tempo hábil para que a execução do objeto possa atender adequada e satisfatoriamente a necessidade pública. O Administrador Público só pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Certeza e não mera probabilidade de que se está a contratar o que de fato se objetiva adquirir. Cabe concorrência qualquer que seja o valor do objeto (§ 3º art. 23).

A Lei 8.630/93 assegura ao interessado o direito de construir, reformar, arrendar e explorar instalação portuária (Art. 4º, § 1º). É certo que do reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório decorrerá a invalidade do contrato, sendo expressamente assegurado ao contraditório e a ampla defesa, consoante estabelece os parágrafos 2º e 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, tratando-se de decisão que acarretará sérias implicações no contrato firmado entre o particular e o poder público, tal como ocorre com o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório, surge para o contratado o direito de manifestar-se sobre a proteção do contraditório e da ampla defesa, acerca dos fatos apontados como irregulares. Negar a participação do particular contratado no processo do Tribunal de Contas, especialmente na seara recursal, significará em última análise, reconhecer a negação de vigência do disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, depois de prolatada a decisão do Corte de Contas pela anulação da licitação e, conseqüentemente do contrato, pouco restará para ser debatido administrativamente entre o poder público contratante e o particular contratado, restando prejudicado o direito constitucional de acesso à ampla defesa como todos os meios e recursos inerentes.

A falta de agilidade nas aquisições de bens e contratações de obras, bem como do cumprimento da Lei nº 8.666/93, vai de encontro aos objetivos das normas, ou seja, agilidade e eficiência.

1.2 Exposições iniciais sobre Licitações e Pregão

A criação de mecanismos que permitam gerar eficiência econômica que impactem no bem estar da população é um elemento fundamental para orientar na tomada de decisões importantes no setor público. Por isto, as licitações públicas desenvolvem diversas vantagens para que as Administrações Públicas Federais e Estaduais possam estabelecer maiores condições disponíveis de preço, qualidade, financiamento e oportunidades circunstanciais. Assim, a licitação pública, com os mecanismos que lhe são peculiares, aparece como regra geral a fim de assegurar ao Estado as melhores condições de concorrência.

O advogado Gustavo Pamplona Silva¹ (2008, p. 01), observa que para, garantir os Direitos Constitucionais do cidadão mediante políticas públicas, principalmente as voltadas para o social, é um dos deveres do Estado. Ao Poder Público cabe promover a igualdade jurídica e política aos desprovidos da inclusão social. Para materializar a justiça social, foram instituídos políticas e órgãos estatais com o escopo de intervir no investimento econômico e garantir a efetivação dos direitos instituídos pela Constituição.

O aparato estatal torna-se o regulador e o executor do acesso a bens e serviços públicos, ou seja, aos direitos de cidadão. Nesse panorama, a necessidade de formulação, implantação de políticas públicas voltadas para sanar problemas da questão social, ganham destaque na agenda política.

As políticas públicas deverão ser implantadas na sociedade pelo Estado com o objetivo de erradicar os problemas sociais ou de pelo menos de minimizá-los. Contudo, a política social como atividade-fim do Estado deve estar apoiada em ações, programas e políticas da administração burocrática. Sem um aparato de gestão eficiente, as políticas sociais possivelmente serão afetadas quanto à sua efetividade e eficiência. Nesse cenário, o relacionamento das políticas sociais com a política administrativa toma destaque, pois são as ações e meios que garantem a formalização de contratos e convênios que, por fim, gerarão a execução material da ação pública social. Sob esse prisma, as ações meio de modernização podem ser entendidas como políticas públicas (Op.cit., 2008).

¹ Gustavo Pamplona Silva é advogado e administrador público em Belo Horizonte (MG), pós-graduado em controle externo pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais - SILVA, Gustavo Pamplona. Governo eletrônico: compras públicas via pregão eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1006, 3 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8194>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos (FONSÊCA, 2005).

Percebe-se que a modernização das modalidades de licitação, mais especificamente o pregão eletrônico, vem sendo encarado pelo Governo Federal como um aperfeiçoamento do regime de licitações para compras no serviço público, adotado pela Administração Pública Federal.

Com a intenção de estimular a competitividade e agilizar o processo de compras públicas, o Governo federal instituiu o pregão em 2000 como modalidades de licitação. O pregão é defendido como mecanismo que possibilita o incremento da competitividade nas licitações, representando um esforço dos governos em reduzir despesas e desburocratizar procedimentos (Op. Cit.).

A adoção do pregão como modalidade de licitação pelo Governo federal é uma tendência que vem sendo seguida pelos Estados. A modernização do processo de compras públicas tem urgência e a implantação de instrumentos ágeis e eficientes são elementos estruturadores para melhoria da gestão pública.

1.3 Critérios Gerais das Licitações

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, deverão ser necessariamente precedidas de licitação. Todos os processos devem obedecer aos princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Em caso de igualdade de condições, como critério de desempate, será dada preferência primeiramente a produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional, e em seguida os produzidos no país e produzidos ou prestados por empresas estrangeiras.

A concessão de serviço público é basicamente a delegação da prestação de serviço público a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem possuir capacidade técnica para seu desempenho, através do contrato administrativo, firmado mediante licitação na modalidade de concorrência. Alguns serviços são de exclusividade da União Federal. Portanto, não podem ser objeto de concessão ou permissão os serviços de: transporte marítimo; lavra de jazidas de petróleo e gás natural; refinação de petróleo nacional; lavra de minérios e minerais nucleares.

Segundo a Constituição Federal de 1998², compete à União explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia, transportes, saneamento básico, limpeza urbana, exploração de portos, obras viárias, infra-estrutura aeroportuária e aeroespacial, telefonia, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada à prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (SILVA, 2008).

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Op. cit.).

² BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Lei de Licitações e Contratos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em 15 de fev/2008.

Somente é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. A Lei específica que regula a matéria de licitações e contratos administrativos é a lei federal 8666, editada em 21 de junho de 1993. As concessões e permissões de serviços públicos são regidas pela lei federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, fica dispensado o processo de licitação nas seguintes condições, como previsto na lei federal n. 8666/93:

- para obras, serviços e compras de valores mínimos indicados na lei;
- nos casos de guerra, grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública; - quando não existirem interessados na licitação anterior;
- quando a União tiver de intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- quando as propostas apresentarem preços superiores aos do mercado nacional ou forem compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitos à licitação;
- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional;
- para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação.

1.4 Inexigibilidade de Licitação

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como previsto na lei federal n. 8666/93:

- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

- para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (FERRAZ, 2002)³.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos⁴.

Sofre penalidades previstas em Lei quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo a Pena é detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

³ FERRAZ, Sergio - **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. São Paulo. Malheiros, 2002.

⁴ Esse capítulo é uma síntese do artigo intitulado: **o regime das infrações e dos crimes nas licitações**.

O art. 89, da Lei nº 8.666/93 procurou assegurar a moralidade administrativa e a boa-fé no processo da licitação, sendo os favorecidos o Estado e os concorrentes da licitação. Para se caracterizar o crime tipificado neste artigo é necessário que o expediente usado pelo concorrente venha a fraudar o aspecto competitivo da licitação⁵.

O art. 91 objetiva avaliar a imparcialidade dos agentes públicos no exercício de suas funções, assegurando o funcionamento adequado da Administração pública⁶.

O art. 92 ressaltar duramente as obrigações da justiça e da moral administrativa, em especial a tutela dos contratos administrativos, que deverão ser cumpridos e executados como foram celebrados. O crime se dar quando se verifica uma modificação contratual, que venha a ser lucrativa ao adjudicatário, ou quando der-se-se o pagamento antecipado da duplicata ou Fatura⁷. O crime capitulado no parágrafo único deste artigo aperfeiçoa-se com a obtenção do benefício inconveniente, ou benefícios oriundos de alteração no contrato licitatório.

O art. 93 em sua primeira parte tem semelhança com a modalidade criminosa contida no artigo 335 do Código Penal. Dispõe-se, assegurar uma Administração Pública adaptada, sobretudo no que tange aos procedimentos licitatórios, que não necessitam ser impedidos, perturbado ou logrado⁸. O crime se consuma quando qualquer um dos atos licitatórios for desrespeitado.

⁵ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: **Parágrafo único.** Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

⁶ Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁷ Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. **Parágrafo único.** Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

⁸ Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Já o art. 94 procura garantir a imparcialidade e a lisura nos procedimentos licitatórios, para que ocorra o bom funcionamento da Administração Pública⁹. O crime ocorre quando o agente público que tem o encargo de guardar as propostas apresentadas, viola tal sigilo, caracterizando uma espécie de violação de segredo funcional. Ocorre também se o funcionário facilitar o devassamento a outrem.

No art. 95 o crime acontece quando o agente público que tem a responsabilidade de guardar as propostas apresentadas, viola tal sigilo, caracterizando uma espécie de violação de segredo funcional. Ocorre também se o funcionário facilitar o devassamento a outrem.

Este dispositivo é idêntico à parte final do artigo 355 do Código Penal, que foi revogado pelos Arts. 93 e 95 da Lei de Licitações. Protege o perfeito andamento da Administração Pública, busca o interesse da mesma em que as concorrências sejam realizadas normalmente e com seriedade. O crime se consuma com o emprego da violência física contra o licitante, ou grave ameaça, ou com a oferta da vantagem. Basta a tentativa de afastamento do licitante para que se realize o crime¹⁰.

⁹ **Art. 94** Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa

¹⁰ **Art. 95** Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

São modalidades de licitação, a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. A seguir, as definições segundo a lei federal 8666, editada em 1993¹¹.

A Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. O SICAF é o cadastro de fornecedores emitido pelo Governo Federal. Outras informações sobre a obtenção do SICAF poderão ser obtidas no site www.comprasnet.com.br (Lei nº 8.666/93).

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (TOLOSA FILHO, 2003).

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e imóveis sem utilidade para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação (preço mínimo).

¹¹ Tolosa Filho, Benedicto de, 1947-. Pregão: **uma nova modalidade de licitação**: comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico / Benedicto de Tolosa Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 194 p

Pregão é a modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens móveis e prestação de serviços comuns (bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado), qualquer que seja o valor estimado da contratação. O pregão é somente adotado pela União Federal, exceção ao Estado de São Paulo que constituiu norma específica (TOLOSA FILHO, 2003).

Menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta.

A abertura de um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, é o primeiro procedimento de uma licitação. Dele consta a autorização específica, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e oportunamente serão juntados, entre outras coisas, edital ou convite, comprovante das publicações do edital resumido, original das propostas e documentos, atas, relatórios, pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação e termo de contrato ou instrumento equivalente (Op. Cit.). No caso exclusivo da modalidade de pregão há inversão da ordem da abertura dos envelopes, abrindo-se primeiro os envelopes de propostas de preço, e em seguida, o envelope de habilitação do vencedor.

A administração pública não pode descumprir as normas e condições da lei de licitações, à qual está estritamente vinculada.

Consta na Lei nº 8.666/93, todo cidadão é parte legítima para contestar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o recurso em até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

Baseado no art. 42 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preços em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro. O pagamento será feito em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Julgadora. Caso contrário, serão aplicadas as penalidades de advertência, multa e suspensão do direito de licitar.

Não se admitirá na licitação, em qualquer modalidade, a apresentação de preços irrisórios, simbólicos ou de valor zero, incompatíveis com os preços aplicados no mercado,

exceto quando se referirem os materiais e instalações de propriedades do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. (TOLOSA FILHO, 2003). Serão considerados preços inexeqüíveis aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através da documentação que comprove os custos de insumos com os de mercado.

Não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista no edital ou convite, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

É facultada à Comissão Julgadora em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos do direito público e se aplicam a eles os princípios da teoria geral dos contratos de direito privado. A critério da autoridade competente, desde que prevista no edital, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas modalidades de fiança-bancária, seguro-garantia e caução em dinheiro ou títulos de dívida pública. O valor da garantia não poderá exceder 5% do valor do contrato e nos casos de obras e serviços de grande vulto e riscos financeiros consideráveis, o limite previsto poderá ser elevado para 10% (TOLOSA FILHO., 2003).

Para Meirelles (1977), a duração dos contratos ficará restrita à vigência dos respectivos créditos, limitada a duração de 60 meses, sendo vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. Os prazos contratuais podem ser prorrogados desde que mantidos as condições fixadas inicialmente.

Segundo Justen Filho (2004, p. 121): “Os contratos administrativos poderão ser alterados, desde que devidamente justificados nos casos de modificação do projeto, acréscimo ou diminuição dos quantitativos de seu objeto. São limitados em 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras ou serviços e 50% no caso de obras, reformas de edifícios e equipamentos”.

No caso de supressão dos serviços, obras e bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração, pelos custos de aquisição e monetariamente corrigidos, podendo ainda o

contratado reclamar por eventuais danos decorrentes da supressão, desde que devidamente comprovados (JUSTEN FILHO, 2004).

São considerados motivos para rescisão do contrato: - não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais; - retardamento na execução do contrato que comprometa o resultado nos prazos estipulados; - atraso injustificado; - sub-contratação total ou parcial, associação com terceiros, cessão, transferência total ou parcial, bem como a cisão, fusão ou incorporação não admitidas no edital; - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar a execução; - cometimento reiterado de faltas; - decretação de falência; - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; - alteração social ou da finalidade da empresa; - razões de interesse público de amplo conhecimento; - supressão por parte da Administração superior a 25% por cento; - suspensão de sua execução por ordem da Administração pelo prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública; - atraso de 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração ao contratado; - não liberação do local, área ou objeto por parte da Administração; - ocorrência de caso fortuito ou força maior (TOLOSA FILHO, 2003).

Quando a rescisão ocorrer com base nos parágrafos mencionados acima sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo direito ainda à devolução da garantia, dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e o pagamento do custo da desmobilização.

São medidas repressivas da administração: a advertência, a multa na forma prevista no edital ou no contrato, a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento em contratar com a Administração pelo período de dois anos e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. No caso da modalidade de pregão o prazo de dois anos referente à suspensão de licitar é elevado para cinco anos (JUSTEN FILHO, 2004).

2.1 Fraude e descumprimento das Licitações

Esse subitem busca explicar sobre as fraudes nas licitações e as sanções administrativas quando da ocorrência destes crimes, tanto no âmbito penal quanto no cível. Assim sendo, são considerados crimes praticados contra o interesse público:

- dispensar licitação fora das hipóteses previstas na lei 8666/93;
- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem;
- patrocinar direta ou indiretamente interesse privado perante a Administração dando causa a celebração de contrato, cuja invalidação venha a ser decretada pelo Poder Judiciário;
- admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos;
- pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;
- devassar sigilo de proposta; - fraudar, impedir ou perturbar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;
- afastar licitante por meio de violência, grave ameaça ou oferecimento de vantagem;
- fraudar em prejuízo da Fazenda Pública elevando arbitrariamente os preços, vendendo como verdadeira mercadoria falsificada ou entregando uma mercadoria por outra, tornando injustamente mais onerosa a proposta de execução do contrato (COSTA JR., 2004).¹²

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento das cláusulas, sujeitando-os às penalidades da lei 8666/93 (JUSTEN FILHO, 2004)¹³. Para Barcelar Filho (2004, p. 54),

¹² COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal das Licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹³ JUSTEN FILHO, Marco. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10 ed., São Paulo: Dialética, 2004.

os direitos e obrigações dos usuários é receber serviço adequado, receber do poder concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, levar ao conhecimento do poder público e da concessionária qualquer irregularidades, comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos.

2.2 Forma virtual de licitar

O pregão eletrônico foi instituído em dezembro de 2000 e tem como objetivos agilizar os trabalhos de compra de mercadorias e reduzir os custos operacionais tanto para os órgãos da administração pública quanto para o fornecedor. Há ainda a possibilidade de serem feitos diversos pregões simultaneamente e as empresas que estão distantes do órgão que necessita da mercadoria podem participar da mesma maneira que outras. O que é um grande benefício para os fornecedores. Além disso, as pessoas não envolvidas com a licitação podem acompanhar o processo pela internet em tempo real, o que confere transparência aos leilões.

Ao se cadastrar para participar dos pregões eletrônicos o fornecedor tem seus dados consultados nas bases de dados da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), FGTS e INSS, o que impede que quem esteja em débito com o governo participe das licitações.

A Medida Provisória nº 2026, de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3555, de agosto de 2000, define os bens e serviços em que o pregão eletrônico poderá ser utilizado. Em suma são:

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, ou seja, que possam ser oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão da compra ou contratação (JUSTEN FILHO, 2004).

Não há limitação de preço nas contratações realizadas pelo pregão eletrônico, diferentemente de outras modalidades especificadas pela Lei de Licitações (Lei 8666/93).

3 PREGÃO

3.1 Conceito de Pregão

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pelo Governo brasileiro é uma tendência que vem sendo seguida pelos Estados. O uso do pregão trouxe uma série de vantagens, as quais descreveremos no decorrer desse capítulo.

Os princípios da Lei n 8.666/93, a Lei de Licitações, todo o processo é burocratizado, ele é mais simples no formato eletrônico. De acordo com Fernandes (2007, p. 455),

O pregão é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

Todo o procedimento de compra por pregão demora 17 dias, contra 22 no convite - em que poucas empresas pré-selecionadas são convidadas a apresentar propostas - e até quatro meses na concorrência. No Brasil, a exemplo de outros países, a disputa pelo fornecimento se dá através de sessão pública, presencial ou eletrônica, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço. Assim, a modernização do processo de compras públicas tem urgência e a implantação de instrumentos ágeis e eficientes são elementos estruturadores para melhoria da gestão pública.

Segundo Fernandes (2007, p. 455), o pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame. Referente à fundamentação legal o pregão se normatizou através de Medida Provisória.

“O pregão foi inicialmente introduzido, ou reintroduzido, no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, inicialmente restrito à esfera da União Federal” (Op. Cit., p.456).

Segundo o autor acima citado “alguns Tribunais de Contas apoiaram a iniciativa de Estados e Municípios de entender o pregão por lei própria”. Dentre os artigos da Constituição Federal, destacam-se o art. 22, inciso XXVII e o art. 37, inciso XXI, ambos tratam da legislação constitucional, ou seja:

O art. 22, inciso XXVII, define a competência da União para legislar sobre licitações e contratos, havia sido emendado, o Poder Executivo não poderia legislar para Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A legislação específica que Inicialmente a modalidade de licitação pregão foi criada pela Medida Provisória nº 2.026, de 04/05/2000, que após 17 reedições foi convertida na Lei nº 10.520 de 17/07/2002 [grifo nosso]. No entanto Fernandes (2007, p. 457), informa que “o regulamento por decreto somente se faz necessário para a utilização de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores de licitação na modalidade de pregão” (Op. Cit.). No caso do pregão presencial é tratado basicamente pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 que regulamenta a modalidade pregão por meio da Medida Provisória nº 2.026 de 28/07/2000.

A Medida Provisória nº 2.026 de 28 de julho de 2000 apresenta dois anexos:

[...] o primeiro, o regulamento propriamente dito; o segundo, uma relação de bens e serviços considerados comuns. Com o veto do art. 2º da Lei nº 10.520/02, não mais se exige a necessidade de regulamentar o pregão e a própria relação de bens e serviços comuns. A jurisprudência acabou firmando-se no sentido de que: - o regulamento não é mesmo exigível; - as disposições do decreto que regulamentavam a Medida Provisória e soa compatíveis com a lei convertida podem ser utilizadas no processo de interpretação dessa, suprimindo-se as lacunas; - a relação anexa ao decreto tem conteúdo meramente exemplificativo (Op. Cit., p.458).

Já o Decreto nº 3.697, de 21/12/2000, regulamenta o pregão através do uso de tecnologia da computação.

Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.520/02, que diz respeito à Legislação Subsidiária, descreve que “Para a modalidade de licitação pregão, se aplica subsidiariamente, as normas gerais de licitação estabelecidas pela Lei nº 8.666 de 21/06/1993, com suas alterações”.

O Braga (2001, p. 08), enfatiza que:

[...] a incorporação ao referido sistema, a partir de dezembro de 2000, da versão eletrônica da modalidade de licitação Pregão, ou seja, o “Pregão Eletrônico”, que disponibiliza opções específicas de acesso para o pregoeiro, fornecedores e a sociedade em geral. Para o pregoeiro, que irá monitorar a realização do processo de compras, o acesso se dá através de senha específica, a partir da qual, passa a ter visibilidade sobre as propostas recebidas, classificadas em relação ao menor preço ofertado, além do acesso à descrição do objeto, valor de referência, entre outras informações. Adicionalmente, o sistema mantém um “Chat” para a comunicação (Pregoeiro x Fornecedor), onde podem ser esclarecidas dúvidas e outras informações pertinentes ao Pregão Eletrônico que estiver sendo realizado. A opção fornecedor permite a elaboração e o encaminhamento da proposta, trazendo mensagens de “operação realizada com sucesso”, ou de devolução quando esta não for acatada. O fornecedor sempre terá a visão da melhor proposta e do lance de menor valor, podendo participar ou não da competição na etapa de lances. Caso seja exigido em edital, o fornecedor poderá anexar à sua proposta, arquivo contendo especificação detalhada do objeto. A sociedade pode acompanhar o processo de licitação que, ao final, terá disponibilizado pelo sistema, a todos interessados, ata circunstanciada dos fatos ocorridos ao longo do certame.

Dentro dos princípios norteadores do Pregão, existem alguns princípios básicos, são eles: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade ou isonomia; Publicidade; Probidade administrativa; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo.

Já os princípios correlatos, são: Celeridade; Finalidade; Razoabilidade; Proporcionalidade; Competitividade; Justo preço; Seletividade e Comparação objetiva das propostas.

Quanto à finalidade do Pregão são: A redução de despesas; A redução do tempo necessário para a realização do certame licitatório; A possibilidade de realização de tantos pregões quantos forem necessários, para um mesmo objeto e Não haver limite de valor para a sua realização.

A abrangência do Pregão, quanto à aquisição é cabível nas aquisições e contratações de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao valor, não existe restrição quanto ao valor. Esta característica torna o pregão uma modalidade facultativa, enquanto que os limites impostos pela Lei nº 8.666/93, tornam as demais modalidades obrigatórias pelo montante do contrato. O pregão não caber nos seguintes casos: Nas contratações de obras e serviços de engenharia; Nas locações imobiliárias; Nas alienações em geral e Nas compras e contratações de bens e serviços de informática e automação.

O Pregoeiro será designado pela autoridade competente do órgão ou entidade. Sendo que a formalização do Ato de Designação é feito Através de Ato Jurídico: Decreto; Resolução; Portaria ou Ato da Superintendência ou da Diretoria, conforme a natureza da entidade. A fiscalização dos atos do pregoeiro pode ser feito por qualquer cidadão; pela própria autoridade que o nomeou ou pelos órgãos de controle interno e externo. O pregoeiro será nomeado dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. A obrigatoriedade de capacitação específica para exercer as atribuições de pregoeiro, não foi recepcionada [grifo nosso], pela Lei nº 10.520/02, dessa forma a capacitação do pregoeiro deixou de ser obrigatória.

Atribuições do Pregoeiro são: Credenciar os representantes dos licitantes interessados; Conduzir a sessão pública, inclusive no tocante aos procedimentos relativos aos lances e a escolha do de menor preço; Habilitar o licitante que ofertou o menor preço; Adjudicar ou não o objeto do certame; Receber, examinar e decidir sobre os recursos e Encaminhar o processo instruído, a autoridade superior, para que esta homologue o certame e autorize a contratação (BRAGA, 2001). Já as Atribuições da Equipe de Apoio, são: Recepção dos licitantes ou de seus representantes; Identificação dos credenciados; Recepção dos documentos; Abertura dos envelopes; Numeração da folhas de propostas; Rubrica dos documentos e coleta de assinaturas em lista de presença; Distribuição de crachás e a Elaboração de ata. Segundo Braga (2001, p. 11):

A fase preparatória do pregão inicia-se com abertura do processo licitatório pela autoridade competente contendo as seguintes informações: Justificativa da necessidade da compra/contratação; Definição do objeto a ser licitado; Definição das exigências para a habilitação dos licitantes; Definição dos critérios de aceitação das propostas; Definição das sanções por inadimplemento; Definição das cláusulas que comporão o contrato; Orçamento detalhado do bem ou serviço a ser licitado; Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio. Elaboração do edital.

Na concepção de Scarpinella (2003, p. 13), no edital para realização da licitação deverão constar:

A legislação aplicada; O objeto da licitação; As regras para recebimento e abertura dos envelopes; As exigências de habilitação; Os critérios de aceitação das propostas; As sanções por inadimplemento; As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Local dia e hora da realização do pregão; Formas de comunicação das decisões do pregoeiro, etc.

Já a fase externa do Pregão, dar-se início com a publicação do edital, sendo obrigatória à publicação de aviso em diário oficial do ente federado ou, não existindo, em

jornal de circulação local. E facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (MOREIRA et al. 2005).

Para Moreira et al. (2005, p. 20-21),

o procedimento do pregão inicia-se com abertura da sessão do pregão, os interessados apresentarão declaração, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Entregarão os envelopes contendo as propostas e a documentação exigida pelo edital. O pregoeiro selecionará a proposta de menor valor e as propostas com preços até 10% superiores aquela, sendo que somente esses licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos. Sendo que os lances serão feitos pelos licitantes na ordem decrescente dos preços ofertados, até a proclamação do vencedor.

Encerrada assim a etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as ofertas, verificará se a proposta classificada em primeiro lugar atende aos requisitos do edital quanto ao objeto e valor, e decidirá motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Para o julgamento e classificação das propostas, os critérios a serem observados são: Menor preço; Prazo para fornecimento; Especificações técnicas; Parâmetros mínimos de desempenho e qualidade. Só será aberto o envelope do licitante vencedor; Atendido as exigências contidas do edital, será declarado o licitante vencedor. Se, no entanto, as exigências do edital não forem atendidas, o pregoeiro abrirá o envelope do segundo colocado, e assim sucessivamente até que tenha um licitante em condições de ser declarado vencedor; O pregoeiro declarará o vencedor e adjudicará o objeto do certame; Concluído o julgamento, qualquer licitante poderá interpor recurso; Na hipótese de ser acolhido o recurso ou a impugnação, somente serão invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento; Não havendo ou sendo decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital (Op. Cit.).

3.2 Histórico de Pregão

O pregão foi inicialmente instituído como regra comum por meio da Medida Provisória nº. 2.026, de 4 de maio de 2000, inicialmente limitado à esfera da União Federal, ou seja, a Medida Provisória 2.026/00, estabelecia o pregão exclusivamente no domínio da

União. Estabelecia o artigo 1º da Medida Provisória que para aquisição de bens e serviços comuns, a união poderá adotar licitação na modalidade pregão (DANTAS, 2005).

As medidas adotadas mostraram-se, ao longo dos anos, burocráticas, e um tanto quanto lentas, no seu desdobramento, e em determinados casos, onerosas aos cofres públicos. Inseridos no contexto de logística globalizada e economia digital e, objetivando minimizar os efeitos burocratizantes das modalidades em uso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/SLTI e, do seu Departamento de Logística e Serviços Gerais/DLSG, gestor das compras e contratações do Governo Federal, responsável pela formulação de diretrizes e políticas públicas neste segmento, idealizou e direcionou esforços para a criação de uma nova modalidade de licitação, que atendesse aos anseios mais emergentes do governo, dos fornecedores e da sociedade em geral (Op. Cit.).

Assim, em 4/05/2000, por meio da Medida Provisória nº 2.026, alicerçado no Programa de Redução de Custos, na aquisição de bens e serviços comum, integrante do Plano Plurianual 2000-2003, instituiu-se no âmbito da União, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada “Pregão”, realizada inicialmente de forma presencial, direcionada às aquisições de bens e serviços comuns; regulamentada pelos Decretos nº: 3.555 de 08/08/2000, alterado pelo Decreto nº 3.693 de 20/12/2000 e pelo Decreto nº 3.697, de 21/12/2000, tendo este último estabelecido normas e procedimentos para a realização dessa nova modalidade de licitação “Pregão” por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado-se “Pregão Eletrônico”. De acordo com Fernandes (2007, p.455),

A restrição decorreu da possibilidade da União editar normas gerais sobre licitações e contratos por Medida Provisória, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, vedou o uso desse instrumento legislativo na regulamentação de artigo que tivesse sido objeto de emenda constitucional. Como o artigo 22, inc.XXVII, da Constituição Federal, que define a competência da União para legislar sobre licitações e contratos, havia sido emendado, o Poder Executivo não poderia legislar para Estados, Distrito Federal e Municípios. Limitando o uso da nova modalidade à União Federal, a Medida Provisória inseriu norma especial não incidindo em princípio na vedação constitucional. Não seria, portanto, norma geral.

Sendo posteriormente modificada na Medida Provisória nº. 2.182, reeditada consecutivamente por dezoito ocasiões. Segundo Moreira et al. (2005, p. 02),

A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação, denominada pregão. O Artigo 4.º § 1.º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta e torna

obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. A modalidade de licitação “pregão”, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como importante característica a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como a principal forma de contratação do Governo Federal. Neste sentido, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e do Departamento de Logística e Serviços Gerais, tem investido na sistematização das rotinas procedimentais destinados às melhorias na utilização do sistema.

Por isto, as licitações públicas desenvolvem diversas vantagens para que a administração pública Federal e Estadual possa estabelecer maiores condições disponíveis de preço, qualidade, financiamento, oportunidade circunstanciais. Assim, a licitação coloca como regra geral, o mecanismo de licitação pública a fim de assegurar ao Estado maiores condições de competência.

O advogado Gustavo Pamplona Silva (2008, p. 01)¹⁴, observa que:

Garantir os *Direitos Constitucionais* do cidadão mediante *políticas públicas*, principalmente as voltadas para o social, é um dos deveres do Estado. Ao Poder Público cabe prover a igualdade jurídica e política aos desprovidos da *inclusão social*. Para materializar a justiça social, foram instituídos políticas e órgãos estatais com o escopo de intervir no investimento econômico e garantir a efetivação dos direitos instituídos pela Constituição. O aparato estatal torna-se o regulador e o executor do acesso a bens e serviços públicos, ou seja, a direitos de cidadão. Nesse cenário, a necessidade de formulação, implantação de políticas públicas voltadas para sanar problemas da questão social, ganham destaque na agenda política. As políticas públicas deverão ser implantadas pela sociedade e pelo Estado com o objetivo de erradicar o problema social ou de minimizá-lo. Contudo, a política social como *atividade-fim do Estado* deve estar apoiada por ações, programas e políticas da *administração burocrática*. Sem um aparato de gestão eficiente, as políticas sociais possivelmente serão afetadas quanto à sua efetividade e à *eficiência* [...].

Dentro desse panorama, a afinidade das ações sociais com a política administrativa toma proeminência, já que são as ações como formas que asseguram a formalização de contratos e convênios que, em fim, determinarão a execução material da ação pública social. Sob esse prisma, as ações meio de modernização podem ser entendidas como políticas públicas (SILVA, 2008).

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos (FONSECA, 2008). O Pregão Eletrônico é uma modalidade de

¹⁴ Gustavo Pamplona Silva é advogado e administrador público em Belo Horizonte (MG), pós-graduado em controle externo pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais

licitação, realizada por meio de sistema eletrônico via Internet, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado.

O Pregão Eletrônico caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Impende ser ressaltado, outrossim, que no dia 21 de dezembro de 2000, ainda sob a égide da sétima reedição da Medida Provisória nº 2.026/2000, foi editado o Decreto nº 3.697, que regulamentou o pregão em sua forma eletrônica, estabelecendo normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, ratificando o que já havia sido previsto no art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 2026/2000, acima mencionado, consagrou a implementação do que se convencionou denominar Pregão Eletrônico, realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, a qual se deu à época através do Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, aplicando-se subsidiariamente o Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que trata do Pregão Presencial (FONSECA, 2008).

Convém ser destacado, que o Decreto nº 3.697/2000, ao dispor sobre o Pregão Eletrônico, não contemplava, de maneira abrangente, todos os passos do procedimento licitatório eletrônico, fazendo várias remissões ao Decreto nº 3.555/2000, que disciplina o pregão presencial, o que às vezes provocava dúvidas na aplicabilidade dos dispositivos, notadamente após a conversão da Medida Provisória do pregão em Lei (Op. cit.).

Deste modo, pode-se concluir que os Pregões são instrumentos físico ou eletrônico aonde são desempenhadas as negociações. No caso do Pregão eletrônico se firma como um mecanismo ou modalidade mais hábil para obtenção de bens e serviços pelo governo federal, que sugere mudanças na legislação para expandir o seu uso.

Desde a criação do pregão eletrônico, em 2000, o governo federal vem recorrendo à rede para facilitar e baratear suas compras. Foram R\$ 381 milhões gastos em aquisições por meio do pregão eletrônico em 2004, contra R\$ 173 milhões em 2003. “Se nós tivéssemos contratado pelo preço histórico que nós tínhamos no cadastro (que serve de base para o preço de referência), gastaríamos R\$ 556 milhões, ou seja, tivemos uma redução de 31,5% de potencial economia”, comemora Rogério Santanna, secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (FONSÊCA, loc. Cit.).

Com esses indicadores, é fácil perceber que o pregão já é a modalidade de compra da administração pública brasileira mais utilizada (responde por mais de 57% dos processos de compras) e a mais bem sucedida nos últimos anos, não somente pela redução nos custos de bens e serviços comuns (principal alvo atual do pregão), mas também pela agilidade e simplificação dos processos (FONSÊCA, *idem*).

Agora, tanto os fornecedores, como a sociedade em geral, poderão acompanhar a evolução das compras do governo. Também foi incluído o agendamento automático para os usuários do pregão eletrônico e o registro do nome do pregoeiro, que poderá ocorrer até o início da sessão pública. Outra inovação é a adoção do pregão eletrônico para registro de preços, particularmente na área de medicamentos e insumos hospitalares. Para isso, a SLTI está construindo um portal que irá registrar todas as compras de remédios e materiais hospitalares feitas pelos diversos sistemas de compras nacionais através do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa descentralização da catalogação de materiais é resultado do trabalho de adequação de alguns módulos do Comprasnet aos padrões de interoperabilidade de sistemas do governo eletrônico.

No Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) - é possível participar de pregões eletrônicos. O primeiro passo é saber se a empresa já está cadastrada no Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF). Para se cadastrar, o interessado deve ir à seção “livre acesso” do site e escolher a opção SicaWeb/Fornecedor Pessoa Jurídica ou Fornecedor Pessoa Física e Incluir Fornecedor.

Em seguida o usuário deve se cadastrar no Comprasnet, na opção “Cadastro”. Deve-se preencher as informações solicitadas e selecionar os serviços desejados, no caso, o Pregão Eletrônico (esse serviço é pago). Para tanto, é preciso informar o número da guia/protocolo do SICAF, CPF do administrador e data de abertura da empresa. Ao escolher a opção desejada, o fornecedor entrará no site do banco escolhido, devendo informar sua agência, conta e o valor a ser pago. O pagamento é on-line, ou seja, ao informar esses dados o valor a ser pago pelo cadastro será debitado automaticamente da conta, e ao acessar o Comprasnet, a empresa já terá acesso a todos os serviços do pacote adquirido.

3.3 Como participar de Pregões On-Line

Para participar do pregão on-line, deve-se enviar a proposta de preços para os itens que a empresa deseja participar, no período definido no edital do pregão.

Se os valores estiverem abaixo do valor de referência cadastrado, ela será aceita. Quando houver a abertura da etapa de lances, o fornecedor deve ir até a opção. Pregão Eletrônico e selecionar “lances”. Quando incluída uma proposta, o sistema informa se ela foi cadastrada com sucesso ou não. Ainda assim, é aconselhável que se verifique em “proposta – consultar”. No momento do cadastramento pode existir a possibilidade de ser solicitado algum anexo (como por exemplo, uma planilha ou um documento), mas esta exigência do pregoeiro será definida no edital.

Caso a proposta tenha sido aceita, o valor não poderá ser mudado futuramente. Porém, caso ainda não tenha sido aceita, pode-se enviá-la novamente, com um valor mais baixo do valor de referência. No momento da fase de lances, todas as mensagens são mostradas a todos os participantes, pregoeiro e fornecedores, mas não é possível conhecer as empresas participantes de determinado pregão.

Os participantes serão conhecidos após o encerramento da etapa de lances. Para saber o vencedor, pode-se acessar a área de acesso livre em “consultas” e “resultados de licitações”.

3.4 Fases do Pregão Eletrônico

A fase interna ou preparatória do pregão eletrônico pouco diferencia da fase interna do pregão presencial. Assim, o pregão eletrônico deve seguir as mesmas orientações legais para o pregão presencial, e as que lhe são próprias.

O edital do pregão eletrônico segue a mesma disciplina da Lei nº 10.520/02 dada ao pregão presencial, devendo ser acrescentado a data e horário para a realização do pregão eletrônico e a designação do site. No Credenciamento dos Licitantes dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha de acesso pessoal e intransferível. No mais, dependerá de cadastramento prévio no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, ou de

sistemas semelhantes, desde que fique assegurado o direito de acesso desses dados aos demais licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico Especificará a responsabilidade do licitante por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico. Mas, a responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente de perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão.

As referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF. No mais, o prazo para os interessados apresentarem suas propostas, através do sistema eletrônico, não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso. Na fase externa: sessão pública no pregão eletrônico terá início a sessão, a partir do horário previsto no edital, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições do edital. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos. Entretanto, só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance registrado no sistema eletrônico. Havendo dois ou mais lances de mesmo valor, prevalece aquele que for recebido e registrado no sistema em primeiro lugar.

Durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, do valor do menor lance registrado vedados a identificação do detentor do lance. A etapa de lances será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá o tempo de até 30 minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. O pregoeiro anunciará pelo sistema o licitante vencedor. Para os recursos e as contra-razões, será utilizado exclusivamente o sistema eletrônico, através de formulários próprios. O licitante vencedor deverá comprovar a sua habilitação, mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior envio dos originais, ou cópias autenticadas. Todos os procedimentos da sessão pública constarão de ata divulgada no sistema eletrônico.

Se a proposta de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital. Atendida as exigências fixadas no edital, será declarado o licitante vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto. Cumpridos todos os procedimentos da licitação, a autoridade competente a homologará e chamará o licitante vencedor para assinar o contrato no prazo do edital.

3.5 Mudanças nas Leis do Pregão Eletrônico

O Pregão eletrônico se consolidou como uma modalidade mais hábil para obtenção de bens e serviços pelo governo federal, que sugere transformações na regulamentação e/ou legislação para expandir o seu uso. Nesse panorama, a finalidade das ações sociais com a política administrativa toma proeminência, já que são as ações como formas que asseguram a formalização de contratos e convênios que, em fim, determinaram à execução material da ação pública social. Sob esse prisma, as ações meio de modernização podem ser entendidas como políticas públicas (SILVA, 2008).

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos (FONSECA, 2008). O Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação, realizado por meio de sistema eletrônico via Internet é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado.

Segundo Fonsêca, (2007, p. 01),

O Pregão eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência de “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal.

Foi a Lei nº 10.520/02 estabeleceu em seu § 1º, do art. 1º, que o pregão poderá ser realizado por meio de tecnologia da informação (internet), nos termos de regulamentação específica.

O Decreto nº 3.697/00 trata do Procedimento do Pregão Eletrônico que será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via internet. Sendo que o órgão promotor da licitação, e os interessados em participar do certame, terão que possuir uma infra-estrutura de informática ligada à internet, o pregão eletrônico será conduzido pelo órgão/entidade promotor do certame na rede mundial de computadores.

A escolha do provedor do sistema eletrônico é prerrogativa da autoridade competente, do órgão/entidade promotor da licitação; o órgão ou entidade poderá desenvolver

ou utilizar mediante convênio, o sistema informatizado para o processamento do pregão; a autoridade competente deverá credenciar perante o provedor do sistema eletrônico, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os operadores do sistema.

Da mesma forma o licitante terá que se credenciar junto ao provedor do sistema; o credenciamento se dará mediante a atribuição de chave de identificação e senha de acesso ao sistema eletrônico de compras/contratações.

As finalidades que traduzem as vantagens do pregão eletrônico se dar pela agilidade nas aquisições de bens e serviços, pela garantia de transparência, pela segurança, pela otimização dos recursos, pela interação de sistemas, pela redução de custos aos fornecedores e pela inibição à formação de cartéis.

4 REFLEXÕES SOBRE COMPRASNET

Como parte das ações empreendidas para melhorar o atendimento e os serviços à cidadania, esse capítulo trata do Sistema Eletrônico de Contratações Governamentais, denominado “comprasnet”, que atende os compromissos assumidos pelo Poder Executivo Federal Brasileiro de fazer mais eficientes os processos de contratação de bens, serviços, arrendamentos de obra pública e facilitar às empresas o acesso às compras de governo, e fazer mais transparente o processo de contratação.

De acordo com Jacoby (2007, p. 40),

A comprasnet que consolida informações do SICAF, a partir de notas de empenho e apresenta preços pagos por produto e fornecedor. A sistemática do Sistema de Registro de Preços, que várias entidades vêm praticando, demonstra o quanto se pode facilitar os trâmites burocráticos da Administração com ganhos para a sociedade.

A comprasnet é um sistema esquematizado para automatizar as diferentes fases do processo de contratação, por meio da conexão através de computadores e redes de dados, das unidades compradoras e dos provedores ou contratistas.

O sistema permite às unidades compradoras do governo dar a conhecer por meios informáticos suas demandas de bens, serviços, arrendamentos e obras públicas, para que os provedores e contratistas possam aceder a esta informação e apresentar pelo mesmo meio suas ofertas e, posteriormente, continuar com todo o processo de licitação até sua formalização. Adicionalmente o sistema tem disponibilidade de informação de acesso público, para que qualquer cidadão possa conhecer as contratações que se realizam.

Desde as primeiras etapas de ampliação, o sistema tem beneficiado tanto ao governo como às empresas e à cidadania.

A partir de março de 1996 é possível conferir numa página eletrônica através de Internet toda a informação das licitações públicas, desde a publicação da convocação até a emissão da falha.

Desde junho de 1997 as empresas podem conferir também as bases de todas as licitações e gerar os recibos para pagá-las em bancos, sem deslocar-se de seu escritório e

desde qualquer lugar do país. Segundo (Braga, 2001, p. 07), dentro do Sistema Estruturador do Governo Federal,

O “site” www.comprasnet.gov.br, hoje sendo transformado no Portal de Compras do Governo Federal, foi implementado em meados de 1998, com o objetivo de se avançar na melhoria das ações de logística governamental e, também, pela necessidade de se alcançar maior amplitude, divulgação e transparência às compras e contratações do governo federal. No início, o “site” propunha-se à divulgação de avisos e editais, por meio do SIEDEC nas suas diversas modalidades e, ainda, dos resumos dos contratos firmados pela administração pública direta, autárquica e fundacional. Com novas funcionalidades disponíveis, permitiu-se aos usuários acessarem, no “site”, as áreas de Legislação, Publicações, Fornecedores, Serviços de Livre Acesso, Serviços por Assinatura e SIASG.

Suplementarmente devido ao impacto positivo deste sistema, os governos das entidades federativas publicam na comprasnet as licitações que realizam com recursos próprios. Com isso se concentra em um só meio a informação de todas as compras do governo em suas instâncias federal e estatal, com o qual o Brasil se localiza à dianteira na transparência das contratações governamentais a nível mundial. E encontra-se atualmente entre os 20 países mais adiantados no que diz respeito à implantação de ferramenta do governo eletrônico.

Entre os resultados obtidos com comprasnet, tem-se estandardizado o processo de compras para milhares de unidades compradoras e de obra pública, incorporou-se o 100% das licitações na página e se conta com registros históricos e informação estatística das compras governamentais, bem como com mecanismos de seguimento e controle de todo o processo.

As empresas por sua vez, podem participar nas licitações de maneira mais fácil e a um menor custo. Além da economia em consulta de informação, deslocamentos e viagens, as bases de licitação por meio de comprasnet têm um desconto média de 20 a 25%. Mais de 25,000 empresas de todo o país utilizam comprasnet para gerar os recibos para pagamento de bases em bancos, bem como para obter bases de licitação. Paulo Ziulkoski Presidente da CNM citado por Zanin e Barreto (2006, p. 04), explica que:

As micros e pequenas empresas formais representam 99% do número total das empresas do país, mas têm uma participação de apenas 15% nas compras governamentais, aí incluídas federais, estaduais e municipais. É pouquíssimo, principalmente diante do tamanho desse mercado, da ordem de R\$ 3 bilhões considerando-se só os pregões eletrônicos.

Assim, o cidadão conta com um mecanismo transparente de informação sobre o processo de compras do setor público. Com a terceira etapa do projeto é possível realizar licitações totalmente automatizadas onde os provedores e contratistas podem apresentar por meios remotos de comunicação eletrônica, suas propostas técnicas e econômicas, e dar seguimento a todos os atos dos processos de contratação, sem ter que sair de seu próprio escritório.

O processo de licitação por meio do Sistema convive em todas suas fases com o procedimento atual, pelo qual os licitantes podem optar por participar como o fazem hoje em dia, ou utilizar os meios eletrônicos.

As licitações eletrônicas se concebem em comprasnet como processos de contratação nos quais os provedores e contratistas, opcionalmente, podem apresentar em forma eletrônica suas propostas técnicas e econômicas; isto é, quando as licitações se emitam com modalidade de participação eletrônica, as empresas poderão optar por apresentar suas propostas da maneira tradicional ou enviá-las por meios remotos de comunicação eletrônica. Para tal efeito, estabeleceram-se mecanismos de identificação eletrônica equivalentes aos tradicionais, sustentados na assinatura autógrafa, que permitem dar plena validade jurídica aos documentos que se transmitem pelo sistema, bem como proporcionar confiança e segurança tanto às convocantes como aos licitantes. Comprasnet incorpora as mais modernas tecnologias de segurança na infra-estrutura técnica e de comunicações, nos programas informáticos que utilizam convocantes e licitantes, bem como na informação que se gera e transmite por meio do sistema.

Pelo que respeita às unidades compradoras unicamente requerem utilizar um programa de computador para elaborar e transmitir a informação que se deriva de cada uma das etapas do processo licitatório e para obter as propostas que os provedores transmitam eletronicamente.

4.1 Comprasnet no Brasil

O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), é a ferramenta que utiliza a administração pública Brasileira para contabilizar, difundir, licitar, adjudicar e supervisionar as compras e licitações do Governo Federal.

Por outro lado, Braga (2001, p. 01), comenta que:

O Governo Federal Brasileiro, por intermédio do “Programa de Redução de Custos na Aquisição de Bens, Obras e Serviços” constante do Plano Plurianual denominado “Avança Brasil”, está implementando um conjunto de melhorias, inovações e adequações às soluções de gestão utilizadas no segmento de logística e de serviços gerais nos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Este sistema é utilizado principalmente em todos os Ministérios, organismos autárquicos e entidades governamentais do âmbito Federal de Governo. Dadas suas características, instrumentou-se de uma maneira unificada e compreensiva de toda atividade relacionada à administração das compras de dito nível de governo, gerando maior agilidade, introduzindo concorrência e controle nas licitações públicas.

Segundo Jacoby (2007, p. 217),

É um sistema “on line” de acesso a serviço do SIASG, inclusive por meio da Internet, no site www.comprasnet.gov.br. Oferece a consulta a convites, tomadas de preços e concorrências realizados pela Administração Federal, que pode ser facilmente realizada por qualquer interessado. O Comprasnet oferece ainda vários outros serviços e facilidades, como a consulta ao caderno de fornecedores (SICAF), o download da íntegra de editais de licitações e a consulta a resultados de licitações realizadas. São facilidades que beneficiam os fornecedores do Governo, reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações¹⁵.

O portal geral de rendimento ao sistema se encontra em www.comprasnet.gov.br, lugar este que se incorporou à internet em outubro de 2001. A inauguração do portal se realizou conjuntamente com a revisão de leis e normas, incorporando novidades a respeito de outros sistemas similares, tais como o “pregão” eletrônico (LEI 10520).

A idéia é que o Comprasnet auxilie na melhoria da gestão dos recursos públicos e controle social. A divulgação de todas as compras e contratações da Administração Federal, autarquias e fundações, que deverão ser cadastradas obrigatoriamente para permitir o pagamento, ensejará o controle tradicionais como Tribunais de Contas. De outro modo, a integração deste amplo sistema a outras bases de dados como a da Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/Caixa Econômica Federal, inclusive e o acesso on-line às certidões negativas (Op. Cit., p.217).

¹⁵ Disponível em
<www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/principais_atv/compras_governamentais.htm>.
Acesso em 03 mar 2008

As compras do governo se organizam integradas em forma de rede e cada ministério, organismo autárquico ou ente governamental dispõe de uma unidade administrativa que é parte integrante do este sistema. Este subsistema, denominado o SISG que é uma ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação.

Esse sistema possui um órgão central, a Secretária de Logística e Tecnologia da Informação, ou SLTI pertencente ao Ministério de Planejamento, orçamento e Gestão - MP. O SISG compreende os 18 Ministérios do Governo Federal, as Secretarias da Presidência da República e, mas de 300 entes governamentais ou autárquicos¹⁶.

Braga (2001, p. 01), informa que:

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, sob a competência do seu Departamento de Logística e Serviços Gerais – DSLG, órgão gestor do SISG, responsável pela formulação das políticas e diretrizes nas áreas da Administração de Materiais, Bens e Serviços Comuns, Licitações e Contratações Governamentais, tem atuado de forma coordenada e empreendedora; as ações de modernização da máquina pública, preceituadas pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, visam, além da otimização das atividades nos serviços públicos, transparência, desburocratização dos processos administrativos, ampliação das oportunidades de negócios por parte do governo e do fornecedor, redução de preços nas aquisições, entre outras.

O processo licitatório se assemelha ao de um processo comercial administrativo corrente de compras sobre uma plataforma eletrônica, tal como funciona o e-business. Nele se desenvolvem as etapas de negociação de preços, determinação do marco jurídico e legal, aplicação de controles e recepção de recursos jurídicos, além de aplicação de sanções, segundo corresponda.

Em todas as etapas do processo intervêm as tecnologias e é freqüentemente necessária a introdução de inovações nas normas e a legislação. De forma genérica, o processo pôde descrever-se como uma seqüência finita de fases: preparação, convocação, licitação propriamente tal, concorrência e contratação.

Na funcionalidade do SIASG, estão disponíveis: atendimento aos usuários, Pregão Eletrônico, Consultas Gerenciais, Homologação de Pregão Eletrônico, Inclusão de Edital, Fórum de Discussões, Devolução de Matérias - utilizado pela Imprensa Nacional, Consulta Termo de Retirada de Edital, etc (BRAGA, 2001, p.6).

¹⁶ Disponível em:<

www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/principais_atv/compras_governamentais.htm>.
Acesso em: 3 mar 2008.

Em forma de acessória, o SIASG dispõe de módulos que realizam um conjunto de procedimentos do processo de compras e contratações incluindo: um registro ou cadastro de provedores, um catálogo de bens e serviços demandas por cada unidade do sistema, um portal ou sistema de difusão uniforme e organizada das licitações, um sistema de registro dos preços efetivamente pagos, um sistema de gestão de contratos um sistema de emissão de ordens de pagamento, um pregão eletrônico e um sistema de cotação eletrônica e finalmente o Datawarehouse, isto é o motor de busca dos dados estatísticos para os usuários do sistema geral de e-CG.

Todos estes módulos estão conectados a uma plataforma web, com aplicativos para acessar por meio de Internet, via o portal Comprasnet. Entre outros resultados, espera-se que durante sua etapa de implementação o sistema de pregão “eletrônico”, possibilite:

1. Garantir o acesso, economia e rapidez à aquisição de material de papelaria, móveis, equipamento, combustíveis, limpeza, vigilância, manutenção e outros bens e serviços para todas as unidades administrativas do Governo;

2. Reduzir por volta de 25% os preços que resultem das convocações Federais. Licitação pública na página, incluindo a redução dos tempos de convocação;

3. Diminuir os custos de acesso, licitação e participação das empresas, que a partir da aprovação da lei 10520 de pregão eletrônico podem oferecer bens e serviços não só no nível federal, senão também nos níveis subnacionais que regulamentem dita lei para utilizar o sistema de e-compras governamentais como instrumento para o manejo eficiente do gasto público de Estados, Municípios e Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Em síntese percebe-se que a Licitação é o procedimento administrativo para as compras ou serviços contratados pelos governos, seja Federal, Estadual ou Municipal. Assim, a maioria dos municípios brasileiros tem procurado a Licitação On-line ou Pregão Eletrônico como alternativas para melhorar seus processos internos de compras e a Licitação Eletrônica é um mecanismo que garanta a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer a competitividade do processo.

A instituição do Pregão como nova modalidade de licitação de observância obrigatória pela Administração Pública Federal aponta para uma modernização do sistema de licitação, objetivando conferir à Administração um meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, notadamente ao se estabelecer o Pregão Eletrônico como forma de realização preferencial, de forma a otimizar o rito procedimental, aumentando a competitividade entre os licitantes, alcançando fornecedores de diversas regiões do país, reduzindo os custos e os valores das propostas”.

Quanto a sistemática do processo, a adoção do pregão como modalidade de licitação pelo Governo federal é uma tendência que vem sendo seguida pelos Estados. A modernização do processo de compras públicas tem urgência e a implantação de instrumentos ágeis e eficientes são elementos estruturadores para melhoria da gestão pública. Aja visto que os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, sem a identificação do detentor do lance.

Assim, o Pregão Eletrônico representa uma desejável aplicação do princípio constitucional da eficiência, com a agilização e simplificação do procedimento licitatório, através de uma inversão de fases que lhe propicia maior e mais efetiva funcionalidade. Contribuindo para dar mais informação e transparência nas licitações públicas são, sem dúvida, a garantia perene do efetivo acesso e controle popular e do exercício da cidadania.

Dentro das reflexões à serem propostas, tem-se que nesse processo de modernização do processo de compras públicas na Administração Pública Federal, deve ser

consolidada com a mentalidade e consciência de todos os agentes públicos, fornecedores, e sociedade em geral a respeito da moralização e democratização da gestão pública, com a otimização das formas de contratação pública, a fim de efetivamente ser consagrados na prática os valores insculpidos nos princípios norteadores da Administração Pública.

O atual momento político do Brasil apresenta-se envolto em diversas investigações acerca de fraudes e corrupções no âmbito das licitações públicas, com o desvendamento de favorecimentos e da prevalência de interesses particulares camuflados no suposto interesse público, levantando novas discussões sobre a defasagem das modalidades tradicionais de licitação e a progressiva utilização de mecanismos asseguradores de transparência e maior fiscalização dos gastos de recursos públicos, a exemplo do Pregão Eletrônico. Isso ocorre por problemas inerentes ao sistema tradicional, que inexitem no eletrônico.

É importante ressaltar que o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, as condições de habilitação previstas em edital, devendo apresentar cópia da documentação necessária por meio eletrônico, inclusive fac-símile, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, nos prazos determinados em edital. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Por outro lado, a Administração pública na cumprimento das obrigações de auto tutela, perante as licitações e contratos administrativos, necessitar aplicar sanções administrativas a todos que de modo direto ou indiretamente exercite comportamento considerados antijurídicos. Nesta suposição submetem-se ao regime jurídico-penal.

São dois regimes legais que têm em comum às exigências da rigorosa legalidade (tipicidade) e da instauração de processo, para a identificação das antijuridicidades e aplicação das sanções. O processo regido, sempre, por todas as cláusulas constitucionais que garantam o devido processo legal. As infrações administrativas são julgadas e as sanções aplicadas em processo administrativo. Os crimes são julgados e as penas aplicadas em processo judicial.

Dessa forma, resta a evidenciada a importância desse procedimento licitatório para a Administração Pública, como uma forma de controlar as atividades do Administrador

na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, quais sejam: o da legalidade, moralidade, publicidade etc.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **BR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BITTENCOURT, Sidiney. **Licitação passo a passo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júri, 1997.

BRASIL. Decreto nº 3.555 de 8.12.00, alterado pelo Decreto 3693 de 20.12.00. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

_____. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em 22 fev. 2006.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: Acesso em: 22 fev. 2006.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Lei de Licitações e Contratos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em 15 de fev/2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21.6.1993, (atualizada pela Lei nº 8.883, de 8.6.1994) Lei de Licitações e Contratos: Regulamenta o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Pregão agora é Lei e vale para todo o Brasil**. Disponível em . Acesso em: 6 jan. 2006.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Pregão eletrônico do governo cresce 103%**. Disponível em: . Acesso em: 6 jan. 2006.

COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal das licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DANTAS, Paulo Rehem. **Pregão**: licitação de primeira classe? . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 723, 28 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6922>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

FERNADES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007 810 p.

FIGUEIREDO, Ana Maria Carneiro. **Pregão**. Disponível em <www.tcm.ce.gov.br>. Acesso em 04 de fev de 2008.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

FRAGATA, J. **Noções de metodologia**. São Paulo: Loyola, 1981.

JUSTEN FILHO, Marco. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004.

LANDGRAF, Elisangela Palmas da Cruz; PINHEIRO, Luiz Antônio; SOUZA, Thais Janine Aparecida de. **O Regime das infrações e dos crimes nas licitações**. 2007, em: www.ump.edu.br/revista/upload/regimejuridico.doc - Acesso em 05 de fev de 2008.

MATTAR, R. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 1994.

MCT. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/leis/8666_ii.htm>. Acesso em: 03 jun de 2004.

MOREIRA, Carlos Henrique de Azevedo. BUENO, Cléber. AGUIAR NETO, José Antonio de. LOUREIRO, Jorge Pessoa. **Pregão eletrônico: simulação de uso pregoeiro: Ambiente de treinamento / Departamento de Logística e Serviços Gerais**. Brasília: MP, 2005.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Pregão - **princípios da Lei nº 8.666/93**: o TCU decidiu que o pregão deve seguir os princípios da Lei nº 8.666/93, inclusive vinculação no edital. Processo nº 005.346/98-3. Decisão nº 497/1999 - Plenário.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade de pregão**: Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Gustavo Pamplona. **Governo eletrônico: compras públicas via pregão eletrônico**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1006, 3 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8194>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Licitações: comentários, teoria e prática**: Lei n. 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZANIN, Luís Maurício Junqueira, BARRETO, Cláudio Pereira. **Cartilha do comprador: as compras públicas alavancando o desenvolvimento** – Brasília DF: CNM, SEBRAE, 2006. 28 p. Disponível em: www.comunidade.sebrae.com.br/compras_mpes/Downloads/Downloads_GetFile.aspx?id=12424. Acesso em 04 de fev de 2008.

ANEXO

DIREITO PENAL DAS LICITAÇÕES

A própria Lei n.º 8.666/93 enumera princípios explícitos nos seguintes artigos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa

Art. 95 Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.